

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Newton Leite Webá, ex-prefeito do Município de Santa Helena/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados a esse município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor total de R\$ 276.276,00.

2. O FNDE realizou, em 13/4/2005, auditoria na Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, quando foi constatada a ausência de comprovação documental da realização das despesas referentes aos recursos do PNAE relativos aos exercícios de 2003 e 2004 (peça 1, p. 64-65), em desacordo com o então vigente § 5º do art. 4º da Medida Provisória 2178-36/2001:

“5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.” (revogado pela Medida Provisória 455/2009) (grifei)

3. Pouco após essa auditoria, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do município encaminhou ao FNDE, intempestivamente, a prestação de contas do PNAE/2004, composta unicamente do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do CAE (peça 1, p. 77-79).

4. O FNDE diligenciou, então, o ex-prefeito, para a obtenção da documentação comprobatória da execução das despesas do programa, porém o responsável permaneceu silente, o que motivou a instauração desta tomada de contas especial (peça 1, p. 162).

5. Citado por esta Corte em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos financeiros do PNAE/2004, o ex-prefeito limitou-se a alegar, sem respaldo probatório, que todos os recursos foram efetivamente aplicados e a requerer mais prazo para a defesa (peça 14).

6. Porém, mesmo após a concessão de prorrogação do prazo para a defesa, o responsável não carregou aos autos novas alegações, nem apresentou os documentos comprobatórios da execução do programa, tais como processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, cópias de cheques e guias de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas.

7. Sendo assim, o responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados (valor histórico de R\$ 276.276,00), conforme previsão dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992. Também deve ser aplicada ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que fixo em R\$ 20.000,00.

8. Saliento que, mediante o Acórdão 2.664/2013-1ª Câmara, foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Newton Leite Webá, quanto aos recursos do PNAE relativos ao exercício de 2003 (TC 036.336/2011-4), resultando no julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito (valor histórico de R\$ 227.890,00) e aplicação de multa de R\$ 20.000,00, ante a mesma irregularidade tratada nestes autos, qual seja, a falta de comprovação documental da realização das despesas.



9 Por fim, deixo de acolher a proposta da Secex/MA de declarar a revelia do Sr. Newton Leite Weba, uma vez que o responsável, após ser devidamente citado pelo Tribunal, apresentou petição intitulada expressamente de “alegações de defesa” (peça 14), alegando que os recursos do PNAE/2004 foram efetivamente aplicados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator